



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007771-77.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EUNICE REZENDE MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1007771-77.2021.8.26.0001

Origem: **Foro Regional de Santana/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Recorrente: **Eunice Rezende Mendes Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 710

Apelação. Ação de restituição de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Contratação comprovada. Ausência de nulidade. Sentença de improcedência. Inconformismo. Rejeição. Contratação de cartão de crédito consignado comprovada. Alegação de falta de informações claras e vício de consentimento afastada. Validade do contrato e regularidade da cobrança efetuada. Impossibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado simples. Precedentes. Restituição de valores incabível. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta, em suma, que houve simulação no negócio jurídico, já que a intenção da autora era apenas a tomada de empréstimo consignado, mas obteve do banco um cartão de crédito consignado, cujo prazo é indeterminado e os juros são mais benéficos para a instituição financeira. Aduz ser

necessária a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, tendo em vista que foi enganada, já que não lhe foram fornecidas informações claras e precisas, bem como, não realizou saques, mas apenas foram realizadas transferências de forma unilateral por parte do banco. Requer a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Houve contrarrazões.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Não obstante a convicção do relator sobre o tema, alinho-se ao entendimento consolidado no âmbito da 15ª Câmara de Direito Privado, de modo que o recurso não comporta provimento.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. O apelado figura como fornecedor, prestando serviço de natureza bancária, sendo a autora a destinatária final, nos moldes do art. 3º, § 2º, da legislação em comento. Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, art. 4º, I, c.c. art. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “***O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras***”.

Infere-se dos autos que o pedido autoral é voltado à nulidade do contrato na modalidade RMC, com restituição em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pede-se a conversão para crédito consignado simples. A alegação é de que se acreditava ter contratado empréstimo na modalidade consignado e que o banco não prestou as informações necessárias acerca da modalidade de contratação.

Ao que se vê, a parte autora admitiu ter celebrado contrato de empréstimo consignado junto à instituição ré, mas afirmou que não intencionava contratar o cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC) e que houve violação ao dever de informação, ensejando inequívoco vício do consentimento.

O instrumento contratual anexado aos autos pela instituição bancária comprova a existência de relação jurídica entre as partes, consistente em contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco réu (fls. 156/161).

Verifica-se, ainda, que no termo de adesão ao cartão de crédito consignado consta expressa autorização para desconto em benefício, observado o limite legal, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal.

O contrato celebrado possui todos os termos e condições delimitados, definidos de forma clara e objetiva.

Com efeito, o negócio jurídico é válido porque livremente celebrado, conforme atestado nos autos, ensejando o afastamento de qualquer alegação de vício do consentimento, uma vez que não demonstrada a má-fé do banco.

Não se vislumbra qualquer mácula na relação jurídica, ante a inequívoca manifestação de vontade e anuência da autora, ora apelante, aos termos contratados, tendo a instituição ré evidenciado a correta prestação de serviços bancários e a validade do negócio jurídico entre as partes, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe recaia ante a aplicação da legislação consumerista.

Logo, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabe à contratante o devido cumprimento da obrigação nos termos pactuados.

Conclui-se, portanto, ter a instituição ré atuado dentro do exercício regular do direito, ao efetuar os descontos decorrentes de dívida efetivamente contratada e não saldada, não havendo como rever o contrato para convolar em contrato de empréstimo consignado, tampouco condená-la à restituição dos valores.

Evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques. Ademais, a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor quite as faturas da forma que quiser, não havendo número ou valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Agiu a instituição financeira, portanto, em conformidade com o pactuado, que estabeleceu de forma transparente tais circunstâncias, uma vez que nos documentos assinados pela consumidora (fls. 156/161) constam cláusulas contratuais claras e precisas quanto ao objeto da avença, ou seja, de que eventual empréstimo se daria por meio do cartão de crédito consignado emitido pela instituição financeira, não havendo que se falar em falha no dever de informação, mesmo porque o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento estão em negrito e em letras garrafais,

atendendo o banco ao disposto no artigo 54, §4º do CDC.

O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Este é o entendimento desta C. Câmara:

Direito Civil e Processual Civil. Ação declaratória de nulidade de cartão consignado de benefício. Reserva de Margem Consignável (RMC). Relação jurídica incontroversa. Regularidade da contratação. Inexistência de danos materiais e morais. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado com pedido de repetição de indébito e danos morais, proposta pela autora apelante, alegando que sua intenção era contratar empréstimo consignado convencional. II. Questão em discussão 2. A controvérsia gira em torno da validade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC), a alegação de erro no tipo de contrato firmado e a existência de danos morais decorrentes dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor. III. Razões de decidir 3. A autora não negou a relação jurídica com o banco réu, apenas discordando da modalidade de contratação realizada. 4. O contrato foi devidamente comprovado nos autos, com expressa manifestação de consentimento da autora, não havendo indícios de fraude ou desinformação. 5. A legislação pertinente (Lei nº 10.820/03) autoriza a utilização de até 5% do benefício previdenciário para pagamento de faturas de cartão de crédito consignado, sendo a contratação dessa modalidade legal e válida. 6. O alegado cerceamento de defesa pela falta de perícia grafotécnica não procede, pois a autora não negou a relação contratual, sendo a discordância apenas quanto à forma de contratação. 7. Não há comprovação de dano moral, sendo a relação jurídica válida e regular, sem ilicitude que justificasse a indenização pleiteada. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A contratação de cartão de crédito consignado (RMC) com autorização para descontos no benefício previdenciário é legal, sendo inviável a pretensão de nulidade do contrato e de indenização por danos morais na ausência de comprovação de irregularidades ou vícios no consentimento." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, 373, I e II, art. 85, §2º; Lei nº 10.820/2003, art. 1º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Apelação Cível 1003066-79.2024.8.26.0664; Relator **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2024.

*Ação de obrigação de fazer – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Prova da contratação – Não ocorrência de ilegalidade – Impossibilidade de que se autorize repetição do indébito – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. **Apelação Cível 1013057-28.2024.8.26.0196**; Relator **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/10/2024.*

Em suma, sendo incontroversa a contratação do cartão de crédito consignado e restando claro que o desconto a título de RMC serve apenas para cobrir o valor atribuído para pagamento mínimo da fatura, afasta-se a alegação de violação ao dever de informação.

Tampouco socorre à autora de que não utilizou o cartão para saques, porquanto o valor transferido foi utilizado pela autora conforme sua conveniência.

Agiu a instituição ré, assim, no exercício regular de direito afeto ao credor (Art. 188, I, CC), dando estrito cumprimento ao contrato, não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores ou conversão para empréstimo consignado comum.

Portanto, nenhum reparo comporta a r. Sentença devendo ser mantida.

Por ter experimentado nova sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, a cargo da autora, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, nos termos acima expostos.

Carlos Ortiz Gomes

Relator